

# **“O juiz que só encarcera, encarcera-se a si mesmo”. Resenha do livro “Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”, de Marcelo Semer**

*“The judge who only incarcerates, incarcerates himself”*

A Book Review of “Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”,  
by Marcelo Semer

**Maria Gorete Marques de Jesus** 

Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia FFLCH-USP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP). Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Licenciada e Graduada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP (FFLCH/USP).

O papel dos magistrados no encarceramento em massa é o tema do livro “Sentenciando o tráfico” de Marcelo Semer. Sem dúvida, uma contribuição para pensarmos que esse fenômeno não está restrito a medidas legislativas e executivas, mas a decisões judiciais. O livro é resultado de pesquisa de doutorado de Semer, que se tornou doutor em Direito Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O livro segue dois percursos, o primeiro tem uma dimensão macro, de apresentar um balanço da literatura sobre o crescimento do encarceramento no mundo e, particularmente, no Brasil. O segundo adota uma perspectiva micro, cujo foco reside em análises de oitocentas sentenças de tráfico de drogas, distribuídas em oito Estados, na Justiça Comum. Utiliza como base teórica dois conceitos que mobilizam, segundo o autor, as posturas dos juízes: o pânico moral e estado de negação, ambos do sociólogo Stanley Cohen, explicitadas mais à frente.

Não obstante o privilégio conferido ao olhar criminológico, sobretudo na criminologia crítica, o trabalho revela capilaridade em várias áreas do conhecimento, desde a sociologia da punição à antropologia jurídica. Convida a refletir, mas estimula ultrapassar fronteiras temáticas, justamente porque para além do tráfico subjaz a reprodução das desigualdades, das injustiças e do poder autoritário. O texto sustenta a possibilidade de uma justiça capaz de produzir garantias, direitos e que seja socialmente justa. Esta premissa se finca na ideia de que o Poder Judiciário ganhou, com a Constituição de 1988, o papel de zelar e defender o Estado Democrático de Direito. O livro chama para esse compromisso do Poder Judiciário, de que não se pode cair no “canto da sereia” da ordem a qualquer custo, sobretudo quando isso representa abrir mão daquilo que significa a sua própria existência: promover justiça, proteger direitos, sobretudo o direito de presunção de inocência. Assim, ao defender esses fins, não se pretendeu

demonizar a atividade jurisdicional, todavia prestigiá-la, recompondo o sentido de sua própria razão de ser.

Semer tem um grande desafio nessa empreitada, ser pesquisador em campo conhecido. Não só isso, ser parte constitutiva de seu problema de investigação. Essa posição requer exercício de distanciamento que lhe permita estranhar aquilo que, em seu cotidiano, poderia ser concebido como “normal”. Como ele mesmo destaca, suas três décadas de vivência no mundo jurídico como juiz o levaram a conhecer por dentro os mecanismos mobilizados pelos magistrados para produzir o que chamam de justiça. Segundo ele, foi necessário um “olhar externo que permite melhor compreender as posturas típicas dos juízes, hábitos linguísticos, modelos pré-concebidos ou perversões de análise” (SEMER, 2019, p.22). O estudo empírico das sentenças judiciais, combinado às reflexões teóricas, o teriam munido de um estranhamento do campo que lhe permitiu construir seu problema de investigação.

O livro é composto por cinco capítulos. O primeiro trata em descrever o fenômeno do grande encarceramento. Tem por fundamento balanço da literatura ao respeito do surgimento da prisão desde fins do século XVI e seus desdobramentos modernos por meio das mudanças políticas, econômicas e sociais vivenciadas no mundo, sobretudo em países anglo-saxões perpassando as experiências de Estado de Bem-estar Social. De Loic Wacquant a David Garland, Semer descreve destacadas análises sobre o imperativo prisional formatado por um novo paradigma punitivo.

A descrição das lentes analíticas mobilizadas pelos autores e autoras trazidos por Semer para compreender o encarceramento em massa é organizada a partir das seguintes perspectivas: a socioeconômica (Loic Wacquant), a culturalista (David Garland), a institucional (Jonathan Simon), a racial (Michelle Alexander), fechando o capítulo com a explicação marxista (Stuart Hall).

No segundo capítulo, o autor traça as distâncias e aproximações dessa literatura internacional face à experiência brasileira, ajustando, para isso, o contexto social, político e econômico dessa realidade, além de seus legados históricos, sobretudo autoritários. Semer é cauteloso ao transpor reflexões elaboradas para explicar realidades tão diversas da nossa para, por exemplo, examinar o crescimento carcerário brasileiro desde as últimas décadas do século XX. Ainda assim, observa alguns paralelos que habilitam pensar o nosso próprio modelo punitivo.

O aumento exponencial, ao longo dos anos, da população carcerária revela crescimento de 575% entre 1990 e 2014 (Dados Infopen), isso num momento em que há declínio do encarceramento em países como EUA (12%), China (2%) e Rússia (28%), entre 2008 e 2016 (INFOPEN, 2014). No mesmo sentido, Semer ressalta o aumento de destinação orçamentária do poder público para o setor de segurança pública, espelhando a inserção desse tema como central no debate político (SEMER, 2019, p.51)

Apesar de o aumento do encarceramento se associar ao desmonte de políticas sociais e ao abandono do Estado de Bem-estar Social, conforme aponta a literatura especializada, no Brasil,

o que vimos foi aumento da população prisional justamente num período de expansão de medidas governamentais redistributivas (com programas sociais) e direitos das minorias (com adoção de políticas afirmativas). Essa questão parece vinculada ao modelo de política criminal/penal implementada nesse período (AZEVEDO *et al*, 2015). Esse ponto, inclusive, foi abordado em pesquisas desenvolvidas pelo Núcleo de Estudos da Violência (USP) e nos Relatórios Nacional de Direitos Humanos, cujos resultados apontavam os paradoxos de consolidação da democracia brasileira pós-ditadura. Simultaneamente à ampliação do compromisso do Brasil com dispositivos de proteção a direitos humanos e a despeito da inserção dessa temática na formulação de políticas públicas (PNDH, 2010), o país continuou convivendo com o crescimento da violência policial, com extermínios, tortura, enfim, a persistência de graves violações de direitos humanos (NEV-USP, 2009; NEV-USP, 2012). Como destacado por Semer, no caso brasileiro, foram justamente nos períodos dos “governos de centro-esquerda” que se expandiram os mecanismos próprios do chamado Estado Penal; em decorrência a centralidade com que a pauta de segurança passa a ocupar nas políticas públicas é ocorre com o “agravante de nosso extenso legado autoritário” (SEMER, 2019, p.53).

Um exemplo do modelo político penal adotado pelo Estado brasileiro corresponde à Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. As discussões legislativas sublinham a importância da saúde, ampliando o tratamento dos usuários e uma melhor diferenciação entre o usuário e o pequeno, médio e grande traficante, assim como o tráfico internacional. Não obstante, o resultado tem sido exatamente o oposto, um aumento exponencial de pessoas presas por incriminação de tráfico de drogas, sobretudo com o aumento da pena mínima de três para cinco anos, que repercutiu significativamente no encarceramento em massa (CAMPOS, 2019). Foi exatamente essa a constatação encontrada por Semer ao se debruçar sobre seu universo empírico. Combinado às análises quantitativas do conjunto de sentenças observado, o autor oferece refinada análise documental das decisões, em que juízes e juízas expõem suas motivações para condenar, absolver ou desclassificar a incriminação de tráfico de drogas imputadas às pessoas presas sob essa alegação. É a partir da reflexão dos argumentos empregados pelos operadores judiciais, que Semer surpreende a utilização de expressões, linguagens e adjetivações que transbordam o mundo do Direito. Revela um modo de julgar movido pelo pânico moral e que se sustenta pelo estado de negação, conceitos tratados adiante. Nesse sentido, a pesquisa de Semer ao demonstrar que a questão do grande encarceramento se combina à discricionariedade do juiz (SEMER, 2019, p. 63) vem se somar ao trabalho de Campos (2019).

Nos capítulos 3 e 4, o autor vai adensar a descrição dos conceitos-chaves que nortearam as análises do seu universo empírico: o pânico moral e estado de negação, correlacionados ao populismo penal e ao legado autoritário brasileiro (SEMER, 2019, p. 64).

Segundo o autor, o conceito de pânico moral formulado por Stanley Cohen consiste na ampliação de sentimentos como medo e insegurança, amplificando certos fenômenos sociais como perigosos e ameaçadores à ordem social. A mídia tem papel central na produção desse pânico, estimulado, intensificado, dimensionado e direcionado a determinados grupos da

sociedade. Assim agindo, a mídia contribui para produzir uma sorte de “crença generalizada” de que o crime é inimigo social, o verdadeiro mal a ser combatido. Outro efeito do pânico moral é a intensificação do populismo penal. que mobiliza o argumento segundo o qual o recrudescimento e intensificação punitivos seriam remédios adequados para lidar com o perigo constantemente anunciado, o que resulta em mudanças em políticas legais e sociais, “com sensíveis reflexos na atividade judiciária” (SEMER, 2019, p.67).

Semer pontua que, assim como a população, os agentes aplicadores da lei também são suscetíveis aos efeitos do pânico moral, com a diferença de que eles terão um papel importante na reprodução e expansão desse fenômeno na sociedade como um todo. Eis o que acontece também com os juízes. Conforme analisado por Semer, “as fundamentações [das sentenças] deixaram claro a influência das sensibilizações e o papel que os juízes entenderam estar exercendo neste processo” (SEMER, 2019, p.70). Os magistrados não apenas se valem de crenças generalizadas em suas decisões, como contribuem para que elas se reproduzam. O trabalho de Jesus (2018) também aponta para essa direção. Em sua pesquisa, ao entrevistar juízes, a autora identificou na fala de seus entrevistados o argumento da relevância social de suas decisões para a manutenção da ordem pública e para a legitimidade das instituições, sobretudo as de justiça e segurança pública: “A prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça” (JESUS, 2018, p. 201).

No caso específico das drogas, a questão do pânico moral é avassaladora. No Brasil a “guerra às drogas” fundamenta, sobretudo por meio da mídia, estereótipos e crenças generalizadas que disseminam ainda mais a violência e o imperativo com que o encarceramento é justificado. O “traficante” torna-se um inimigo social que deve ser combatido a qualquer custo. Entre alguns grupos privilegiados da sociedade, capazes de influenciar decisivamente a chamada opinião pública, são frequentes manifestações favoráveis à suspensão de garantias constitucionais para manter a ordem social segundo as hierarquias constituídas. Disto advém verdadeiro atalho para que juízes possam atuar sem considerar direitos fundamentais das pessoas acusadas por tráfico de drogas (SEMER, 2019, p.106).

Outro conceito de Stanley Cohen mobilizado por Semer é o do estado de negação. Nesse caso, ocultam-se sofrimentos e atrocidades que poderiam ser questionados e repudiados, sobretudo pelos próprios juízes. A violência policial, por exemplo, é algo que deveria ser considerado durante as audiências. No entanto, quando a pessoa presa menciona que sofreu agressões, não se verifica preocupação do magistrado em apurar essa denúncia. Muitas vezes, essa narrativa é ignorada<sup>1</sup>. Nesses contextos, Semer percebe o estado de negação, em que os juízes se recusam a olhar a violência e, mesmo quando a consideram, a desqualificam. A naturalização dessa violência é um dos principais mecanismos do estado de negação (SEMER, 2019, p.124).

---

<sup>1</sup> Várias pesquisas sobre as audiências de custódia demonstram como juízes desviam o tema da violência policial. Quando há alguma alegação de agressão por parte da polícia, ou esse relato é ignorado, ou ele é desqualificado. Ver Jesus (2018), Conectas (2018), Bandeira (2020).

Considerando serem as polícias brasileiras uma das mais violentas do mundo, Semer problematiza o fato dos juízes desconsiderarem esse importante dado no momento de analisarem os casos, sobretudo aqueles com denúncias de abusos policiais. Somente para termos uma ideia da letalidade da polícia brasileira, de acordo com o Monitor da Violência, cerca de 3.148 pessoas foram mortas por policiais somente no primeiro semestre de 2020 em todo o país, correspondendo a um aumento de 7% ao registrado no mesmo período do ano anterior, contabilizadas em 2.934 mortes<sup>2</sup>.

Conforme Semer, outro fator que intensifica o modelo punitivista vigente na sociedade brasileira é o legado autoritário representado pela associação “escravismo-absolutismo-dependência-ditadura”, que configura não apenas o arcabouço legal, como, e principalmente, as práticas do cotidiano” (SEMER, 2019, p. 130). O sistema de justiça criminal brasileiro carrega em si as marcas de uma sociedade extremamente hierarquizada e desigual, reproduzindo na esfera penal a estratificação social (LIMA, 1995, 2004, 2010; MISSE, 2010). Aqui prevalecem a presunção de culpa, a lógica da eficiência e o ilimitado espaço para a construção da verdade jurídica, que valida “elementos informativos colhidos na investigação como se prova fossem se sobrepondo às formalidades desnecessárias, no caso, próprio exercício do contraditório” (SEMER, 2019, p. 141).

Por fim, no capítulo 5, Semer adentra na descrição e análises de seu universo empírico, desvendando o papel do juiz na constituição do grande encarceramento, relacionando esse fenômeno ao impacto do pânico moral e do estado de negação (SEMER, 2019, p.145). Semer buscou responder a questões que permearam suas escolhas teóricas: “em que medida os juízes se sensibilizam pelas crenças generalizadas, fruto dos pânicos morais”? E quais “as consequências para o tratamento dos réus” (SEMER, 2019, p. 149).

Sua amostra foi composta por oitocentas sentenças de primeiro grau de tráfico de drogas colhidas nos sítios eletrônicos da Justiça Comum de oito estados distintos: São Paulo (285), Minas Gerais (134), Bahia (98), Rio Grande do Sul (73), Paraná (72), Goiás (52), Maranhão (44), Pará (42), no período de 01/07/2013 a 30/06/2015 (SEMER, 2019, p. 147).

As análises quantitativas vêm validar dados reportados em outras pesquisas realizadas de prisões por tráfico de drogas (CAMPOS, 2019; JESUS, 2018; LEMGRUBER et al, 2015; JESUS et al, 2011). Semer descreve seu universo empírico: 85,49% homens e 14,45% mulheres, majoritariamente composto por pessoas sem antecedentes criminais (69,58%). Mais de 70% dos processos se referiam a apenas um réu, 88,75% das prisões teriam tido origem em flagrante sendo a maioria realizada pela PM (70,89%), o que sugere tendência ao policiamento ostensivo no combate ao tráfico de drogas. As prisões motivadas por investigação correspondiam a apenas 11%. Em 19,18% dos casos, o flagrante ocorreu na residência das pessoas, nas chamadas “entradas franqueadas”. Semer ressalta a falta de questionamento por parte dos juízes com relação à legalidade dessas entradas, a forma como ocorreram e, quando

<sup>2</sup> O Monitor da Violência corresponde a uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Dados disponível no site: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>

os acusados narram história diversa da relatada pelos policiais (testemunhas do caso), acreditam que estejam mentindo como forma de se livrarem da acusação. A regra, segundo o autor, é: “confiar no policial quando ele diz que o réu colaborou; desconfiar do réu quando ele diz que foi forçado” (SEMER, 2019, p. 165)<sup>3</sup>

Na leitura das sentenças, Semer destaca os argumentos mobilizados pelos juízes ao inserirem no tráfico de drogas todo o tipo de outros crimes, razão por que, não raro, esse tipo de delito é considerado como responsável pela degradação da família e da sociedade, o que demonstra que o “sensacionalismo também percorre largamente o discurso judicial” (SEMER, 2019, p.185)

Com relação às provas, o autor ressalta que “não existe nenhuma relação entre a propalada gravidade do fato, a relevante intensidade das penas e um processo penal cercado de maiores cuidados” (SEMER, 2019, p. 185). Praticamente todas as provas provém da palavra do policial, como já evidenciando na pesquisa de Jesus (2018). O lastro que garante o uso do testemunho policial na incriminação de tráfico de drogas se baseia na chamada “presunção de legitimidade” ou “fé pública”. Apesar de ser matéria típica de direito administrativo, Semer observa que os magistrados alegam essa presunção para lastrear o testemunho policial como prova no processo penal (SEMER, 2019, p.189).

A ausência de outras provas fortalece as narrativas policiais como centrais para os desfechos dos processos de tráfico de drogas; elas são compreendidas como suficientes para a condenação, algo também apontado nas pesquisas de Campos (2019) e Jesus (2018). Um dos entrevistados de Jesus disse que: “Vou ser sincero com vocês, a gente trabalha com autos muito precários. [...] O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que trabalhamos. [...] Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém” (JESUS, 2018, p. 203). Para fazer seu trabalho, o operador do Direito precisa ignorar ou “fazer vista grossa” à inconsistência da prova produzida pela polícia, o que Semer chamou de estado de negação. Como destacado pelo autor, a “negação envolve uma verdade inconveniente no bojo de uma encruzilhada: sem testemunhos policiais, a prova se esvai completamente; mas enquanto eles são supervalorizados, a polícia não se mobiliza em busca de outros elementos” (SEMER, 2019, p. 194)

Outro aspecto responsável por questionamentos com relação ao uso de testemunho policial, como prova no processo de tráfico de drogas, decorre do fato dele se tornar o pilar de sustentação de uma única versão, o que torna qualquer outra mentirosa. Confissão informal, por exemplo, é uma situação em que policial alega ter o réu confessado a prática do tráfico. Mesmo que o preso negue em juízo, é a confissão que vai permanecer no processo, justamente porque se lastreia no testemunho policial:

(...) o policial diz a verdade porque é um agente do Estado, tem fé pública, foi recrutado e treinado para garantir a ordem; do outro lado o réu mente porque é

<sup>3</sup> Essa questão também foi discutida por outros autores, ver Lemgruber (2015), Jesus (2018), Campos (2019).

interessado, é sua chance de escapar e não tem qualquer compromisso com os fatos. A generalização tanto funciona para estabelecer a negação que impeça o exercício da crítica, quanto para moldar a fisionomia do *flok devil* na figura de um criminoso sempre disposto a ludibriar o Estado e as leis para eximir-se de responsabilidade (SEMER, 2019, p.206).

Conforme Semer, mesmo nos casos em que há testemunhas de defesa, tende-se a desqualificá-las. Tudo que o é carregado na fase processual é aproveitado do inquérito policial. É flagrante a valorização do que foi produzido na fase policial (fase inquisitorial) e, em contrapartida, é notório o descrédito daquilo que é produzido na fase processual (fase acusatória)<sup>4</sup>. Semer destaca que no sistema acusatório o juiz tem o papel fundamental de ser “o fiel da paridade das provas”, “além de fiscal de sua regularidade”. Quando se ampara no testemunho policial e se sustenta nessa narrativa para validar toda a prova processual, o juiz se distancia de sua função primordial.

Além de não apurar denúncias do emprego de violência, mesmo em situações em que há sinais de violência policial, o juiz não desconsidera o conteúdo da prova. Em sua pesquisa, Semer aponta para uma média nacional de 14,75% de relatos de violência policial. Em umas das sentenças analisadas pelo autor, encontra-se o seguinte relato “Foi até sua casa com os policiais porque não devia nada. Os policiais o agrediram. Bateram geral em seu veículo e disseram que acharam droga” (SEMER, 2029, p.223).

A par de todos esses óbices, outro ponto que Semer chama a atenção nas análises dos processos é a baixa produção de laudos toxicológicos. Esse tipo de exame não é solicitado, ainda quando o réu alega ser dependente. A alegação de dependências química é compreendida pelos juízes como uma forma do réu tentar se livrar da condenação por tráfico de drogas. Contudo, é algo mobilizado pelos magistrados quando afirmam que o preso trafica para sustentar o próprio vício. “Em resumo, a questão de saúde pública nada mais é do que um pretexto: o tráfico é, sobretudo, um crime contra a ordem pública” (SEMER, 2019, p. 236)

Com relação às decisões das sentenças, Semer constatou 78,40% dos réus foram condenados por tráfico de drogas, com destaque para o estado de São Paulo, onde a proporção de condenação observada foi maior que a média nacional (85,52%). Quando se observam as penas, somente em 15,98% dos casos houve aplicação de penas restritivas de direitos nas condenações por tráfico; em 84,02%, foi mantida a pena de privação de liberdade.

Quando observa as fundamentações dos juízes para essas condenações, Semer aponta que muitas se baseiam em jurisprudência (71%), sobretudo aquelas referentes à validade do testemunho policial como prova, e poucas reportam à doutrina (25,25%). Caso houvesse vinculação doutrinária, ela “seria um importante antídoto à imersão no pânico moral, na adesão desenfreada às (...) crenças generalizadas” (Semer, 2019, p.274).

---

<sup>4</sup> A centralidade do inquérito policial no sistema de justiça criminal brasileira é tema de pesquisas de Michel Misse (2010) e Kant de Lima (1989).

Por fim, tudo converge para uma conclusão perturbadora: quando os juízes suspendem seu papel de garantir direitos e se submetem aos apelos sensacionalistas, abre-se mão de suas prerrogativas e do exercício de seu poder. Quando se omitem diante da tortura assim como aproveitam dos elementos do inquérito policial na fase processual, os juízes se distanciam de sua competência constitucional de processar e julgar. Sucumbidos ao pânico moral, ao clamor público e às razões de Estado, o Judiciário torna-se dispensável.

## Referências

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, Mar. 2015.
- CAMPOS, Marcelo. **Pela metade: a lei de drogas do Brasil**. Editora Annablume. 2019.
- JESUS, Maria Gorete Marques de *et al.* **Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords.). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 17, novembro de 2015.
- LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- LIMA, Roberto Kant de. Direito civil e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.
- LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, 2009 - 2: 25-51, 2010.
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **9º Relatório do Núcleo de Estudos da Violência Universidade de São Paulo**. Programa CEPID FAPESP N° do Processo 98/14262-5, 2009. Disponível no site: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down241.pdf>
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil**. Relatório. São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2012.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Recebido em: 11/01/2022

Aprovado em: 23/05/2022